

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

ACÓRDÃO N.º

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO Nº 0003723-88.2004.8.14.0051.

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

COMARCA: 10 VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTARÉM.

RECORRENTE: ELISSON LOPES DOS SANTOS.

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

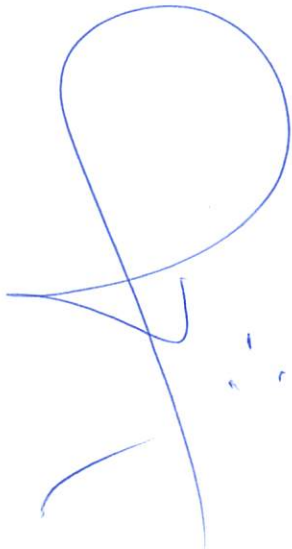
RELATORA: JUIZ CONVOCADO – PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DA IMPUTAÇÃO.

1. Réu pronunciado por infração prevista no art. 121, *caput* c/c art. 14, II, do Código Penal, interpôs recurso em sentido estrito, pugnando por sua absolvição sumaria, baseado na insuficiência probatória para sustentar a sentença de pronuncia.

2. Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra a vida, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos e acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELISSON LOPES DOS SANTOS, já qualificado, dando-o como incurso na sanção do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CPB.

Narrou a denúncia que:

“Consta dos autos de inquérito policial em anexo, que o ora denunciado, Elison Lopes dos Santos - Tucupí -, do dia 14 de Agosto de 2004, por volta 23:00 horas, neste municípios de Santarém, com intuito de matar, disparou três de arma de fogo contra Eurico dos Santos Ferreira. Elison juntamente com Ronaldo Freire Lopes e mais quatro indivíduos não identificados adentraram no quintal da casa de Eurico à procura do filho deste, de nome Roney.

Logo depois, Elison e os seus companheiros foram surpreendidos por Eurico, que se acordara com os gritos de sua mulher, Maria Eliene, fugindo logo em seguida.

Por sua vez, o denunciado Elison efetuou cerca de três disparos com um revólver contra Eurico, sendo certo que somente um tiro foi deflagrado, em virtude de a arma ter falhado na ocasião. Diante disso, Eurico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara** Junior

investiu contra Eurico, sendo certo que somente um tiro foi deflagrado, em virtude de arma ter falhado na ocasião. Diante disso, Eurico investiu contra Alison tendo conseguido tomar a arma do mesmo e dominá-lo. Ronaldo foi detido por populares às proximidades da residência em que os fatos se desenrolaram. A arma utilizada por Alison, a saber, um revólver calibre 22, foi apreendida.”

A denúncia foi recebida em 15/09/2004 (fl. 37).

Após regular instrução, sobreveio sentença pronunciando o réu, nos termos da inicial (fls. 226/234).

Inconformado, o réu recorreu em sentido estrito (fl. 237).

Em razões, a Defesa postula pela absolvição sumária ou pela impronúncia, baseado na insuficiência probatória (fls. 238/240).

Com as contrarrazões do Ministério Público, apontou indícios de autoria atribuída ao recorrente bem como a materialidade delitiva, em que pese o consignado recurso (fls. 246/257).

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 268/272).

É o relatório. Feita a revisão na forma da lei.

VOTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada, conforme auto constante no laudo de nº 062/2004.

A prova oral produzida, a seu turno, foi exposta na sentença de Pronúncia do juízo *a quo*, prolatada pela Dr. Rafael Grehs. Vejamos a decisão do juiz sentenciante da pronúncia:

" (...)Na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular; por força do art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna.

A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes seus dois pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Ela não faz coisa julgada e não julga o mérito. Apenas reconhece, nesta fase do processo, o direito do estado acusar o autor da infração penal no plenário do Júri, juízo natural para conhecer dos crimes dolosos contra a vida.

Nos crimes dolosos contra a vida vigora, nesta fase processual, o princípio do "in dubio pro societate", em contraposição ao princípio do "in dubio pro reo", não havendo, pois, espaço para a aplicação deste último.

Para a pronúncia, basta que o juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 CPP).

O art. 167 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. No presente caso não há nenhum laudo pericial que comprove a materialidade do fato em comento, já que se trata de uma tentativa branca a qual não deixa vestígios, de tal forma, os depoimentos testemunhais que passarei a colher adiante, são suficientes para a comprovação da materialidade delitiva exigida no caso em tela.

Sendo assim, a materialidade do fato e os indícios de autoria para a admissibilidade da acusação, surgem das oitivas testemunhais colhidas (...)

A testemunha Elisângela dos Santos Ferreira, quando ouvida em juízo relatou que não se recordava bem dos fatos, mas se lembrava que um

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

rapaz bateu na cabeça da sua mãe, tendo visto este fato da janela da sua casa, lembrando ainda que seus irmãos correram atrás do acusado.

O réu quando interrogado em juízo, conforme depoimento lançado ao norte, negou a prática delitiva, pois não portava nenhuma arma de fogo no dia dos fatos.

A vítima narrou em juízo que o réu tentou lhe matar, pois tentou disparar por três vezes uma arma de fogo em sua direção.

Oitiva que encontra consonância com os depoimentos das testemunhas Antônio Carlos dos Santos e Maria Eliene dos Santos Ferreira em juízo, os quais afirmaram que viram o acusado apontar uma arma de fogo para a vítima e tentar efetuar disparos com a mesma por três vezes.

Assim, cotejando as oitivas mencionadas acima, surgem os indícios de autoria suficientes para pronunciar o acusado em tela, pois nesta fase processual vigora o vetusto princípio do in dubio pro societate, onde se resolve eventuais incertezas em favor da sociedade, razão pela qual deve o presente caso ser levado a Plenário do Júri Popular para a análise da seara meritória, o que afasta de plano a tese suplementar/alternativa da defesa expedida em suas alegações finais (impronúncia).

Registro por oportuno que deixo de acolher a tese de absolvição pela negativa de autoria levantada pelo réu em seu interrogatório e pela sua defesa em alegações finais, eis que não restou extirpada de dúvidas nesta fase processual. Em que pese a testemunha Rosimeire Rosa Castro tenha informado em juízo uma versão dos fatos que destoava das oitivas mencionadas acima, a mesma encontra-se isolada no conjunto probatório, não sendo capaz, por si só, de fundamentar a absolvição do réu.

Nesses termos colho os seguintes julgados:

*'STJ-071566) HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REVERTER A DECISÃO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL E NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO AUTOR. CONCLUSÃO DIVERSA A DEMANDAR ANÁLISE PROFUNDA DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como *judicium accusationis*) vigora o princípio *in dubio pro societate*, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade; em outras palavras e trazendo a ideia para o caso presente, deixar-se-ia que a questão da*

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara** Junior

autoria fosse decidida pelos Jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do art. 5º, XXXVIII, c da Constituição da República. 2. No caso dos autos, ao meu sentir, despiciendo é lançar mão deste princípio, uma vez presentes indícios suficientes para submeter o paciente ao julgamento pelo plenário do Júri. Como salientado nas instâncias ordinárias, o paciente foi reconhecido, por meio de fotografia, pelo pai da vítima, que presenciou o ocorrido, cujas declarações encontram ressonância nos depoimentos prestados pelas testemunhas. 3. Por outro lado, o Habeas Corpus é inadequado para a análise da pretensão que busca obter decisão de impronúncia, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que caracterizam a figura do writ. Precedentes. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (Habeas Corpus nº 152116/SP (2009/0212486-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.05.2011, unânime, DJe 24.05.2011)” (grifei)'

'TJMG: “A absolvição sumária só é admissível quando se cuida de produção probatória plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa invocada” (RT 543/402)'

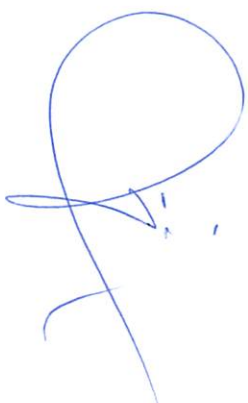
'TJAP: “Processual Penal. Pronúncia, In dubio pro societate. 1. Para que o Juiz pronuncie o réu basta que haja indícios de autoria e materialidade do delito. 2. Havendo dúvida se o réu agiu em legítima defesa, deve ser ele levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, pois nesta fase prevalece o in dubio pro societate. 3. Recurso improvido” (RDJ 9/342).'

Reafirmo que a materialidade restou comprovada através dos depoimentos testemunhais conforme já expedido acima, e os indícios de autoria emanam dos elementos probatórios colhidos alhures.

Assim, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, a pronúncia é de rigor.

O juízo natural dos crimes dolosos contra a vida é o tribunal do júri. O tribunal leigo deve conhecer o delito integralmente, não podendo o Juiz togado subtrair-lhe o conhecimento da causa.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e PRONUNCIO o réu ELISSON LOPES DOS SANTOS, como incurso no art. 121, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, para o fim de ser julgado pelo egrégio Tribunal do Júri desta comarca.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara** Junior

Autorizo o pronunciado recorrer em liberdade, eis que nesta condição responde ao processo.

Proceda-se a correção no nome do acusado na capa do feito e no sistema LIBRA, conforme consta à fl. 165.

*Intime-se **pessoalmente** o Réu da decisão de pronúncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal e seu Defensor na forma de praxe.*

Ciência ao Ministério Público.

Preclusa a decisão de pronúncia, abra-se vistas ao MP e a Defesa para o disposto no art. 422 do CPP.”

Diante das provas acima referidas na peça decisória, então, há claros indícios de autoria. Não é, pois, caso de impronúncia.

Com efeito, a Constituição Federal prevê expressamente, na alínea *d* do inciso XXXVIII de seu artigo 5º, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de forma que, em regra, neste tipo de crime a valoração da prova contida no respectivo processo só pode ser feita pelos Juízes leigos, cabendo ao Juiz togado, após a instrução, apenas verificar a admissibilidade da acusação.

A decisão de não encaminhar o processo a julgamento popular, portanto, é uma exceção, e a absolvição sumária do réu, cabível nos casos elencados no artigo 415 do CPP, bem como a desclassificação, são as hipóteses mais raras.

De fato, é possível impronunciar o réu mesmo existindo indícios de autoria, bastando que se julguem insuficientes tais indícios; porém, o mesmo não ocorre com relação à absolvição sumária, onde um rigor muito maior é exigido do julgador na análise da prova, só podendo adotar tais soluções quando absolutamente todo e qualquer elemento contido nos autos apontar para as hipóteses previstas no citado art. 415 do CPP.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

Isso se dá porque, se com a impronúncia não é definitivamente usurpada a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri (pois o órgão acusador dispõe de cinco anos para tentar obter novas provas e, assim, levar o réu a julgamento popular), com a absolvição sumária impede-se, irreversivelmente, que os Juízes leigos conheçam de fato cuja competência, em princípio, a Constituição Federal lhes outorga com *status* de garantia fundamental.

No caso concreto, como já dito, as teses defensivas não se mostram incontestes, pois não há que se falar em insuficiência probatória, e sim na presença de indícios razoáveis, que apontam consistentes possibilidades de o réu ter sido o real agente do delito, os quais ensejam no mínimo dúvida, que só pode ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

No tocante às qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito).

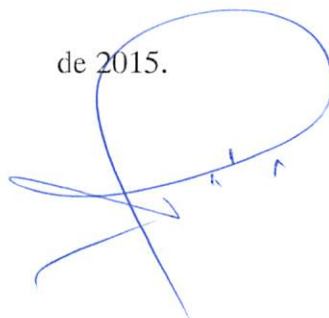
Verifico, assim, as qualificadoras imputadas na denúncia, que devem ser apreciadas e analisadas pelos jurados.

Caberá aos jurados, então, decidir se a prova é suficiente para o acolhimento das qualificadoras, sendo certo que, não havendo manifesta improcedência, devem ambas passar pelo juízo de mera admissibilidade feito nesta etapa processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

BELÉM, de de 2015.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete do Juiz Convocado **Paulo Gomes Jussara Junior**

Juiz Convocado. **PAULO GOMAS JUSSARA JUNIOR.**

Relator